



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020929-68.2020.5.04.0664**

Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/08/2022

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: MICHELI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRA MARIA BRESSAN

RECORRENTE: AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CRISTIANE MELARA TRES

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO STEIN COSTA

ADVOGADO: JULIANA TEREZINHA NISSOLA

RECORRIDO: MICHELI MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SANDRA MARIA BRESSAN

RECORRIDO: AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: CRISTIANE MELARA TRES

ADVOGADO: CARLOS ADRIANO STEIN COSTA

ADVOGADO: JULIANA TEREZINHA NISSOLA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATOrd 0020929-68.2020.5.04.0664
RECLAMANTE: MICHELI MARIA DOS SANTOS
RECLAMADO: AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

I - Relatório

Trata-se de reclamatória trabalhista, ajuizada em 23-12-2020, por **MICHELI MARIA DOS SANTOS** contra **AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, estando as partes qualificadas nos autos.

Relata a autora que foi admitida pela primeira reclamada em 16-04-2019 e que vem sofrendo assédio moral e sexual na reclamada. Busca a rescisão indireta do contrato de emprego e indenização por danos morais. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

A reclamada apresenta contestação escrita na qual requer a improcedência.

É produzida prova documental.

Em audiência de instrução, são ouvidas duas testemunhas. Sem outras provas, é encerrada a instrução. As razões finais são remissivas. Inexitosas as propostas de conciliação.

Brevemente relatado, decido.

II - Fundamentação

Da rescisão indireta do contrato

A autora foi contratada em 16-04-2019, teve alguns afastamentos previdenciários, retornou ao trabalho e o contrato ainda está em vigor. Busca a rescisão indireta do contrato de emprego em razão de descumprimentos contratuais da empregadora, destacando o assédio moral e sexual que vem sofrendo por seus superiores. Requer o reconhecimento de justa causa por parte da empregadora e invoca o disposto no artigo 483, alíneas "b" e "d", da CLT para fundamentar a pretensão.

A reclamada entende não haver motivos que justifiquem a rescisão indireta. Pugna pela improcedência.

Examino.

A reclamante narra, na peça inicial, que no final de 2019, sua chefe imediata, Sra. Josiane, a assediou moralmente dizendo que não queria a reclamante em sua equipe, que ela não tinha capacidade para o trabalho, que ela não era capaz de criar a filha dela porque o marido estava preso e que só foi trabalhar na empresa por causa de sua mãe. Em razão disso, a reclamante teria enfrentado problemas psicológicos e se afastado do labor. Complementa dizendo que vinha sofrendo assédio sexual do encarregado do setor de evisceração, Sr. Odirlei Daniel Garcia da Silva, o qual, em várias ocasiões, aproximou-se e ficava assoviando, abraçando, passando e pegando na mão da reclamante, pedindo seu número de telefone, dando o número de telefone dele em papezinhos. Aduz que, mesmo quando trocou de setor, as investidas do Odirlei continuaram porque o setor de inspeção e evisceração ficavam próximos. Ressalta que as investidas se intensificaram quando ela retornou da alta previdenciária, em abril de 2020, indo trabalhar no setor da evisceração. Narra, ainda, uma situação específica, ocorrida no final do mês de julho: Odirlei chamou a equipe da evisceração para uma reunião e, ao final, pediu que a autora retornasse para a sala para conversar. Ele teria, então, fechado a porta, passado a mão, abraçado e apalpado maliciosamente a reclamante e dito que gostava dela. A reclamante acrescenta que levou os fatos ao conhecimento do supervisor geral, o qual duvidou dela e nada fez com relação aos assédios.

O relato das testemunhas faz prova de que a reclamante era constantemente importunada por seu superior Odirlei, bem como era tratada rispidamente por sua chefe anterior Josiane.

A testemunha Dara de Macedo Soares revela *“que viu Odirlei passando a mão nas costas, braços e pernas da reclamante, sendo que ela ficava incomodada; que às vezes isso acontecia no trabalho ou nas reuniões, ou nas pausas; que Odirlei não fez isso com a depoente, mas com todas as demais funcionárias do Sit sim; que “se Odirlei se interessasse ele ia atrás”; que inclusive já namorou e já tem duas filhas com duas funcionárias”*.

Já a testemunha Kety Fernanda Fonseca narra *“que Odirlei é encarregado do turno da tarde; que isso representa uma promoção com relação a encarregado do Pcc, que era anteriormente; que a depoente conhece Aline que foi namorada de Odirlei; que não sabe se Odirlei namora alguém; que sabe que Odirlei tem um filho com Luciana, que foi namorada de Odirlei por “um bom tempinho, mas de ano”; que Odirlei tem mais filhos mas fora do trabalho, quando era casado; que*

"Odirlei é namorado"; que não sabe de outras namoradas na empresa; que Odirlei e Michele "se bicavam"; que a depoente "acha" que Michele não gostava de ser mandada"

Dos depoimentos, conclui-se também que Odirlei está acostumado a assediar funcionárias no trabalho, porém não soube parar quando foi repellido pela reclamante, insistindo e constringendo a trabalhadora.

Chama atenção o fato de a reclamada, não só ter tolerado tal comportamento, mas ter promovido o assediador ao invés de repreendê-lo. Não cabe ao Judiciário ditar políticas da empresa, porém não se pode aceitar que trabalhadoras (principalmente mulheres) sejam assediadas constantemente em ambiente laboral sem que o empregador tome medidas capazes de coibir tais atos nefastos.

Também há prova testemunhal de que a autora sofreu dano em face das atitudes da chefe anterior. Com efeito, a testemunha Dara narra situações bastante constrangedoras e cobranças exageradas da chefe Josiane contra a reclamante. Relata que *"Josiele falava que Micheli era incompetente, que não deveria fazer parte da equipe, que "não prestava para fazer aquele serviço"*.

Assim, diante dessas situações que ultrapassam o respeito que deve ser mantido em ambiente laboral, entendo que a reclamada cometeu falta grave, que enseja a ruptura contratual na forma postulada pela autora, porque incidiu na conduta prevista no artigo 483, "d", da CLT e que, por todas as considerações acima expostas, cabe o reconhecimento do pedido de rescisão indireta.

Reconheço, portanto, que o contrato de emprego que vinculava as partes foi extinto por rescisão indireta, em 23-12-2020, data do ajuizamento da ação. Deverá ser anotada a data de término do contrato na CPTS da reclamante, com a projeção do aviso-prévio de 33 dias, o que resulta na data de 25-01-2021.

Das parcelas rescisórias

Diante do acolhimento do pedido de que a extinção do contrato ocorreu por rescisão indireta, defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas rescisórias:

- aviso-prévio indenizado (33 dias);
- férias proporcionais com 1/3;
- 13º salário proporcional;
- indenização de 40% sobre o FGTS.

Dos danos morais

A reclamante pleiteia indenização por danos morais, por toda a situação vexatória a que foi exposta.

O direito à compensação por dano moral está inserido nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, sendo pressupostos da responsabilidade civil subjetiva a conduta culposa ou dolosa do agente causador do dano, a efetiva existência de um dano indenizável e o nexo causal entre a conduta referida e o dano sofrido.

Na situação em exame, conforme exposto no tópico anterior, está comprovada a ofensa à dignidade da autora, bem como a conduta lesiva da reclamada e o nexo causal entre ambos. A documentação dos autos mostram que a autora passou por um processo de depressão, tendo, inclusive, afastado-se do labor.

Ainda que o laudo médico pericial de id. 419e5d2 – pág. 5 demonstre que a depressão da obreira não tenha sido causada pelos fatos ocorridos na empresa, é de se ponderar que, além de passar por problemas na vida pessoal, a reclamante certamente se sentia constrangida e ofendida no ambiente laboral, tanto pela forma com que era tratada pela superiora Josiane, como pela importunação decorrente de atitudes do superior Odirlei.

Diga-se, é dever patronal manter um ambiente sadio e seguro de trabalho, não apenas no que tange às condições físicas, mas cuidando também da parte psicológica dos empregados.

Por tudo isso, observados o dano sofrido e, por outro lado, as funções pedagógica e reparadora inerentes às indenizações da espécie, defiro à reclamante o pagamento de compensação por danos morais no valor postulado de R\$15.000,00.

Da justiça gratuita

Considerando que a parte reclamante declara insuficiência econômica (que gera presunção de veracidade - artigo 99, § 3º, do CPC), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, com fundamento nos §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

Dos honorários de sucumbência

Com fundamento no artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, e considerando que houve sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o montante apurado em liquidação de sentença. Registro que o percentual de 15% atende aos requisitos do § 2º do artigo 791-A da CLT.

Da limitação da condenação

Em liquidação deverá ser observado como limite o valor atribuído a cada pedido na inicial, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT e do artigo 492 do CPC.

Dos juros e correção monetária

Os critérios de aplicação de juros e correção monetária serão definidos em liquidação de sentença, fase adequada à discussão da matéria.

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MICHELI MARIA DOS SANTOS** contra **AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para reconhecer que o contrato de emprego que vinculava as partes foi extinto por rescisão indireta e para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- *aviso-prévio indenizado (33 dias);*
- *férias proporcionais com 1/3;*
- *13º salário proporcional;*
- *indenização de 40% sobre o FGTS.;*
- *indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.*

A reclamada pagará honorários advocatícios, fixados em 15% sobre a sucumbência, em favor do procurador da reclamante.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, observados os demais limites e critérios da fundamentação.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, que deverão ser comprovados pela reclamada, estes sob pena de execução. Os recolhimentos previdenciários deverão ser informados nos termos do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, 6400 por meio de GFIP. Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, observe-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, deverá a reclamante depositar sua CTPS em secretaria a fim de que a reclamada anote a baixa do contrato registrado na CTPS com data de 25-01-2021.

Custas de R\$360,00, complementáveis ao final, e calculadas sobre o valor provisoriamente fixado à condenação de R\$18.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 14 de julho de 2022.

ODETE CARLIN
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ODETE CARLIN - Juntado em: 14/07/2022 09:52:27 - 808efc0
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO:02520619000152
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22062810054074300000114329797?instancia=1>
Número do processo: 0020929-68.2020.5.04.0664
Número do documento: 22062810054074300000114329797